



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## EMENTA

REPRESENTAÇÃO. DEMORA NO TRÂMITE DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. ERRO COMETIDO POR OCASIÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. COMPETÊNCIA PARA A APURAÇÃO DE ERROS OU FALTAS COMETIDAS POR SERVIDORES. DECISÕES DE CUNHO JURISDICIONAL — IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – Trata-se de controvérsia relativa à demora na tramitação de Cumprimento de Sentença (execução por título judicial) e, em especial, na expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso depositado pela Fazenda Pública.

2 – O equívoco no preenchimento de formulário perpetrado pela secretaria da vara — que resultou em demora adicional na tramitação dos autos — configura simples erro humano e não enseja apuração disciplinar.

4 – Uma vez que o Provimento Coger 129/2016 prevê apenas *a representação contra erros, abusos ou faltas cometidas por juiz, que atentem contra o interesse das partes, o decoro das suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exercem* (art. 8, § 2º), erros administrativos dos servidores dos juízos devem ser levados ao conhecimento do diretor de secretaria e/ou do próprio juiz federal, e os que ensejem apuração disciplinar devem ser levados ao conhecimento do diretor do foro, a quem compete a sua apuração (art. 4º, I, *t, u, v, w e c*, da Resolução CJF 79/2009).

5 – Medidas como a fixação dos honorários advocatícios, a exigência de nova procuração, o conhecimento ou não de impugnação da Fazenda reputada intempestiva ou a restrição da importância a ser levantada ao valor originário do precatório migrado são de cunho jurisdicional e não podem ser revistas no âmbito administrativo.

6 – As determinações de envio dos autos à Contadoria para conferência de cálculos ou de vista à parte contrária, embora retardem a solução final do caso, salvo quando manifestamente abusivas — situação não identificada, no caso —, não ensejam sua alteração na via administrativa.

7 – Recurso a que se nega provimento, com a recomendação ao magistrado de que procure dar prioridade à tramitação do feito.

## ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

*Desembargadora Federal* **MARIA DO CARMO CARDOSO**  
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 16/04/2020, às 22:17 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9860314** e o código CRC **A2F13672**.

---

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0020949-72.2019.4.01.8000

9860314v7